



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## **PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 018/2023 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

1. De autoria do vereador Ronildo Siqueira da Conceição, o Projeto de Lei nº 018/2023, *“Determina ao Poder Executivo Municipal o dever de promover a vigilância continuada, preventiva e ostensiva da Guarda Municipal, nas adjacências de todas as escolas públicas municipais, bem como em outras unidades educacionais e dá outras providências.”*.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.
3. É sucintamente, o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

4. Inicialmente, cabe reconhecer que a matéria está adstrita ao campo da competência legislativa do Município, por quanto trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado. Desta forma, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício.
5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, na sistemática da Lei Orgânica do Município, neste caso, qualquer um dos legitimados no art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal tem legitimidade para iniciar o processo legislativo.



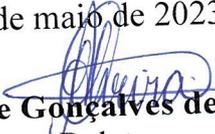
## **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

6. O projeto de lei “*Determina ao Poder Executivo Municipal o dever de promover a vigilância continuada, preventiva e ostensiva da Guarda Municipal, nas adjacências de todas as escolas públicas municipais, bem como em outras unidades educacionais e dá outras providências*”.
7. Pela proposta, a vigilância se dará sempre nos dias e durante os horários letivos, conforme calendário anual ou semestral publicado pela Secretaria Municipal de Educação.
8. Ainda segundo a proposta, visando garantir vigilância nas unidades escolares, deverá ser mantido em prontidão, à disposição dos gestores escolares, durante todo o período letivo, ou conforme ações individualizadas no plano de ações a que se refere o art. 2º do projeto de lei, no mínimo 01 (um) agente da Guarda Municipal, ou profissional de segurança pública.
9. No aspecto orçamentário e financeiro, a proposta não apresenta impacto, vez que não exige aumento no efetivo da guarda municipal, mas sim, a sua redistribuição, de modo a atender as demandas das escolas municipais.
10. É inegável a importância da proposta, principalmente no momento atual em que percebe-se a necessidade de garantir maior segurança às escolas, tendo em vista os recentes acontecimentos, que culminaram em invasões à recintos escolares em outros lugares do país, o que tem causado sensação de insegurança nos ambientes escolares.

### **III – CONCLUSÃO:**

11. **ANTE O EXPOSTO**, voto por estarem presentes os pressupostos de constitucionalidade e legalidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/2023.
12. Sala das Reuniões, 08 de maio de 2023.

  
**Aurelice Gonçalves de Oliveira**  
Relatora